



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3011, DE 2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, para tipificar como crime ambiental a introdução de espécime vegetal e de fungos no País, nos termos que especifica.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3011, DE 2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências*, para tipificar como crime ambiental a introdução de espécime vegetal e de fungos no País, nos termos que especifica.



SF/21248.79954-69

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“**Art. 39-A.** Introduzir espécime vegetal ou de fungo no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº 6, DE 2021 - CDH

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 38, de 2018, da Jovem Senadora Ana Paula Brumatti e de outros, que *estabelece como conduta criminosa a introdução de espécime vegetal no País*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a Sugestão (SUG) nº 38, de 2018, que *estabelece como conduta criminosa a introdução de espécime vegetal no País*, de autoria dos Jovens Senadores Ana Paula Brumatti, Laiane Michele Souza, Lanielle Lorana Andrade, Leonardo Coelho, Luana Silva, Maria Regina Silva, Pedro Paulo Trindade, Wagner Almeida, Yazigi Cristine Carvalho, no âmbito do Projeto Senado Jovem.

O art. 1º da sugestão estabelece ser crime introduzir espécime vegetal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente e prevê a pena para esse crime. O art. 2º determina a obrigação de divulgação e orientação, pelo poder público, da proibição de entrada desses espécimes no território nacional.

O art. 3º estabelece a vigência da lei de que resultar o projeto a partir da data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

De acordo com a justificação da matéria, é necessário evitar os prejuízos causados pela introdução de espécimes vegetais exóticos no País, sem a devida autorização do poder público. Os autores citam o art. 8º, alínea *h*, da Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada pelo Brasil, que estabelece, entre as medidas para conservação da biodiversidade, a obrigação de “impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies”.

A justificação também informa que a introdução de espécimes vegetais exóticos é um problema persistente que causa danos ao meio ambiente e prejuízos à agricultura. Sendo assim, a proposição pretende criminalizar a introdução irregular de espécimes vegetais exóticos e impor obrigação ao poder público para divulgar a proibição de introdução desses espécimes.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro. Desse modo, a SUG nº 38, de 2018, encontra amparo regimental para sua apreciação pela CDH.

A referida sugestão baseia-se no fato de que, apesar de o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), cominar o crime de introduzir espécime animal no País, não existe norma similar na Lei de Crimes Ambientais para as espécies vegetais.

Com relação ao mérito da proposição, notamos que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) descreve as espécies exóticas invasoras como organismos que, introduzidos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

fora da sua área de distribuição natural, ameaçam a diversidade biológica e os serviços ecossistêmicos. Essas exóticas, por causa da ausência de predadores naturais, são consideradas a segunda maior causa de extinção de espécies no planeta, afetando diretamente a biodiversidade, a economia e a saúde humana.

De fato, a ausência de um artigo na Lei de Crimes Ambientais sobre a introdução de espécies exóticas vegetais é uma lacuna legal que exige retificação. A introdução de espécies vegetais exóticas pode gerar impactos até mais graves que a introdução de espécies animais invasoras, em especial se considerarmos os prejuízos à atividade agropecuária.

Quanto à regra proposta no art. 2º, para que o poder público divulgue a proibição de introdução de espécies vegetais invasoras, entendemos como desnecessário que uma lei trate desse tema e de forma tão isolada, apenas para espécies vegetais e apenas tratando da obrigatoriedade de divulgação. Atualmente, as ações para controle e erradicação de espécies invasoras animais e vegetais são reguladas por meio do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e entendemos que essa seja a forma mais eficiente de fazê-lo.

Consideramos também necessária a inclusão dos espécimes de fungos, para inibir que cogumelos e bolores estranhos aos nossos biomas possam causar danos ambientais

Além disso, com o intuito de melhorar a técnica legislativa, sugerimos a alteração da redação da proposição para acrescentar um novo artigo à Lei nº 9.605, de 1998, cominando a introdução de espécimes de vegetais e de fungos no País, com pena igual à do art. 31, tal como a penalidade proposta na sugestão.

Portanto, entendemos como meritória a proposta dos jovens senadores quanto à criminalização da introdução de espécimes vegetais no País, prevista no art. 1º da matéria, e opinamos que isso deve ser feito por





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

meio de alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conforme propomos no voto deste relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da SUG nº 38, de 2018, para que passe a tramitar como proposição desta Comissão nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências*, para tipificar como crime ambiental a introdução de espécime vegetal e de fungos no País, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“**Art. 39-A.** Introduzir espécime vegetal ou de fungo no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21248.79954-69

**Reunião:** 8ª Reunião, Extraordinária, da CDH**Data:** 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (MDB)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES
LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Zequinha Marinho

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 38/2018)

NA 8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI APRESENTADO.

23 de Agosto de 2021

Senador FABIANO CONTARATO

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa